

Seção II

Da composição da diretoria

Art. 13. A diretoria da Estrutura de Governança do Open Finance deverá ser composta por diretores designados pelo órgão de direção superior, observada a previsão de:

I - um diretor presidente; e

II - demais diretores, que terão suas atribuições definidas pelo órgão de direção superior.

Parágrafo único. O estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança do Open Finance deve prever que os diretores designados de acordo com o caput atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - residir no Brasil;

II - possuir reputação ilibada, observados os critérios de que trata o art. 8º, § 1º; e

III - possuir qualificação compatível com as atribuições definidas.

CAPÍTULO VI

DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 14. O custeio das atividades de manutenção da Estrutura de Governança do Open Finance pelas instituições participantes do Open Finance, especificadas na regulamentação vigente, deverá ser definido conforme os seguintes critérios:

I - contribuição por porte das instituições participantes; e

II - vedação ao pagamento em duplicidade.

Parágrafo único. No caso das instituições participantes do Open Finance integrantes de conglomerado prudencial ou de sistema cooperativo, a definição de que trata o inciso I do caput, deve ser para o respectivo conglomerado prudencial ou sistema cooperativo.

Art. 15. Fica revogada a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2020.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 2 de janeiro de 2025, quanto ao art. 15; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 485, DE 4 DE JULHO DE 2024

Divulga a categorização das instituições participantes do Open Finance e as faixas de patrimônio líquido que devem ser utilizadas no cálculo da contribuição para o custeio da Estrutura de Governança do Open Finance.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 44, §1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 400, de 4 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a categorização das instituições participantes do Open Finance e as faixas de patrimônio líquido utilizadas no cálculo da contribuição para o custeio da Estrutura de Governança do Open Finance.

Art. 2º A quantidade de votos a que cada instituição participante terá no órgão de governança, de que trata o art. 6º da Resolução BCB nº 400, de 2024, deverá ser apurada de acordo com o seu enquadramento nas faixas de patrimônio líquido divulgadas no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No caso das instituições participantes do Open Finance integrantes de conglomerado prudencial ou de sistema cooperativo, a definição de que trata o caput deve considerar o respectivo conglomerado prudencial ou sistema cooperativo.

Art. 3º Os representantes das categorias que compõem o órgão de direção superior devem ser indicados pelas entidades representativas das instituições participantes do Open Finance categorizadas na forma do Anexo II a esta Instrução Normativa, em observância ao disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução BCB nº 400, de 2024.

Art. 4º As instituições participantes do Open Finance devem informar à Estrutura de Governança do Open Finance apenas uma categoria do órgão de direção superior entre as relacionadas no Anexo II a esta Instrução Normativa pela qual querem ser representadas.

Parágrafo único. No caso de instituições participantes do Open Finance integrantes de conglomerado prudencial, o enquadramento de que trata o caput deverá corresponder ao mesmo da instituição líder do respectivo conglomerado prudencial.

Art. 5º O cálculo da contribuição com base no porte das instituições participantes do Open Finance, de que trata o art. 14 da Resolução BCB nº 400, de 2024, deverá:

I - ser realizado mensalmente, em data fixada pela Estrutura de Governança do Open Finance e comunicada às instituições participantes; e

II - observar os percentuais de contribuição sobre a despesa total para as faixas de patrimônio líquido indicadas no Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins do enquadramento das instituições participantes nas faixas de patrimônio líquido de que trata o inciso II do caput, deve ser considerado o patrimônio líquido do último balanço divulgado em que esteve positivo.

§ 2º Na hipótese de entrada ou saída de instituições no Open Finance, conforme a regulamentação vigente, de alterações no patrimônio líquido das instituições participantes do Open Finance ou de outra alteração na composição das instituições participantes do Open Finance, a contribuição das instituições participantes deve ser calculada com acréscimo ou decréscimo em termos percentuais, a depender do caso, de modo a atingir o montante necessário para execução do orçamento da Estrutura de Governança do Open Finance.

Art. 6º A contribuição das instituições participantes do Open Finance que integrem conglomerado prudencial ou sistema cooperativo deve ser efetuada de forma consolidada, considerando-se o patrimônio líquido do conglomerado ou sistema cooperativo.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ANEXO I

Faixas de Patrimônio Líquido (PL)	Contribuição por instituição/conglomerado (por % da Despesa Total)
PL ≤ 500.000	0,0010%
500.000 < PL ≤ 1.000.000	0,0020%
1.000.000 < PL ≤ 2.000.000	0,0040%
2.000.000 < PL ≤ 3.000.000	0,0050%
3.000.000 < PL ≤ 5.000.000	0,0100%
5.000.000 < PL ≤ 10.000.000	0,0150%
10.000.000 < PL ≤ 20.000.000	0,0200%
20.000.000 < PL ≤ 40.000.000	0,0250%
40.000.000 < PL ≤ 100.000.000	0,0300%
100.000.000 < PL ≤ 150.000.000	0,0400%
150.000.000 < PL ≤ 200.000.000	0,0600%
200.000.000 < PL ≤ 300.000.000	0,1000%
300.000.000 < PL ≤ 400.000.000	0,1500%
400.000.000 < PL ≤ 600.000.000	0,2000%
600.000.000 < PL ≤ 800.000.000	0,3000%
800.000.000 < PL ≤ 1.000.000.000	0,3500%
1.000.000.000 < PL ≤ 1.200.000.000	0,4000%
1.200.000.000 < PL ≤ 1.500.000.000	0,5000%
1.500.000.000 < PL ≤ 1.800.000.000	0,6000%
1.800.000.000 < PL ≤ 2.000.000.000	0,7000%
2.000.000.000 < PL ≤ 2.500.000.000	0,8000%
2.500.000.000 < PL ≤ 3.000.000.000	0,9000%
3.000.000.000 < PL ≤ 4.000.000.000	1,0000%
4.000.000.000 < PL ≤ 5.000.000.000	1,2000%
5.000.000.000 < PL ≤ 6.000.000.000	1,4000%
6.000.000.000 < PL ≤ 7.500.000.000	1,6000%
7.500.000.000 < PL ≤ 9.000.000.000	1,8000%
9.000.000.000 < PL ≤ 10.000.000.000	2,0000%
10.000.000.000 < PL ≤ 15.000.000.000	2,4000%
15.000.000.000 < PL ≤ 25.000.000.000	3,0000%
25.000.000.000 < PL ≤ 50.000.000.000	3,5000%
50.000.000.000 < PL ≤ 75.000.000.000	4,0000%
75.000.000.000 < PL ≤ 100.000.000.000	5,0000%
100.000.000.000 < PL ≤ 150.000.000.000	5,5000%
PL > 150.000.000.000	7,0000%

ANEXO II

Categoria	Entidade representativa
Segmentos 1 (S1) e 2 (S2)	Federação Brasileira dos Bancos (Febraban)
Segmentos 3 (S3), 4 (S4) e 5 (S5), à exceção das cooperativas de crédito, das instituições de pagamento, das sociedades de crédito direto (SCD) e das sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP)	Associação Brasileira de Bancos (ABBC) e Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (ACREFI)
Cooperativas de crédito	Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)
Instituições de pagamento credenciadoras enquadradas no S1 ou S2 ou controladas por instituições enquadradas no S1 ou S2	Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS)
Instituições de pagamento credenciadoras que não estão enquadradas como S1 ou S2	Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG), Associação Brasileira de Internet (ABRANET) e Câmara Brasileira da Economia Digital (Câmara-e.net)
Instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento	Associação dos Iniciadores de Transição de Pagamentos (INIT)
Instituições de pagamento detentoras de conta	Associação de Fintechs Zetta (ZETTA)
SCD e SEP	Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) e Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs)

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 486, DE 4 DE JULHO DE 2024

Divulga base de dados a ser utilizada como referência para identificação de instituições sujeitas à participação obrigatória no Open Finance.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 51, incisos IX e XI, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A base de dados de que trata o art. 6º, inciso I, alínea "a", item 2, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, é a base conjugada do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, em seu sítio eletrônico na internet, no Ranking de Reclamações.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 137, DE 3 DE JULHO DE 2024

Estabelece normas complementares para a prestação de contas prevista no art. 24 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e no processo nº 00190.101794/2024-13, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece normas sobre o envio dos relatórios de prestação de contas de que trata o art. 24 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, referente aos recursos decorrentes da desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, previstos nos art. 6º, 7º e 8º da Lei nº 14.182, de 2021, e administrados pelos Comitês Gestores da Conta do Programa de Revitalização dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba - CPR São Francisco e Parnaíba, da Conta do Programa de Revitalização dos Recursos Hídricos da Área de Influência dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas - CPR Furnas e do Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal - CGPAL.



Parágrafo único. Os relatórios de prestação de contas deverão evidenciar informações sobre a destinação dos valores, os critérios utilizados para seleção de projetos e os resultados das ações no âmbito dos programas de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, bem como de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins.

Art. 2º São critérios para a elaboração dos relatórios de prestação de contas:

I - linguagem clara e concisa - os textos devem ser elaborados com informações transparentes, úteis e acessíveis e na extensão necessária para transmitir a mensagem e fundamentar as conclusões;

II - confiabilidade e completude - os dados devem ser isentos de erros significativos, distorções ou omissões e primar pela exatidão, veracidade e imparcialidade das informações apresentadas no relatório;

III - coerência e comparabilidade - as informações devem ser apresentadas em bases coerentes ao longo do tempo, de maneira a permitir acompanhamento de séries históricas e comparação; e

IV - tempestividade - os relatórios de prestação de contas devem ser disponibilizados em tempo hábil para que as informações sejam úteis para análise e para a tomada de decisões.

Art. 3º Os relatórios de prestação de contas dos Comitês Gestores da CPR São Francisco e do Parnaíba e da CPR Furnas serão enviados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e os relatórios de prestação de contas CGPAL serão enviados pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Os relatórios de prestação de contas deverão ser encaminhados à Controladoria-Geral da União até 30 de janeiro (data base 31 de dezembro) e 31 de julho (data base 30 de junho) de cada exercício.

§ 2º O envio dos relatórios pelos comitês gestores deverá ser realizado por intermédio do Sistema e-Aud da Controladoria-Geral da União pelos órgãos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os presidentes dos comitês gestores ou seus substitutos serão responsáveis por disponibilizar os relatórios de prestação de contas ao respectivo ministério para envio à Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Os relatórios a serem enviados à Controladoria-Geral da União devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - elementos pré-textuais que auxiliem o leitor a localizar as informações contidas no relatório;

II - mensagem concisa do presidente do comitê com uso de elementos visuais que destaquem os principais resultados alcançados;

III - apresentação das estratégias e os objetivos traçados para a aplicação dos recursos, incluindo os indicadores definidos para monitoramento e a indicação das metas globais fixadas para o prazo total dos programas;

IV - riscos, oportunidades e perspectivas para fornecer resposta à seguinte questão: "quais os riscos, oportunidades, desafios e as incertezas que poderão ser enfrentados ao buscar executar seu plano de trabalho anual?";

V - metas relativas à alocação dos recursos previstos para cada ação no Plano de Trabalho Anual e o grau de atingimento dessas metas;

VI - informações operacionais, orçamentárias, financeiras e contábeis em relação aos projetos priorizados:

a) critérios de seleção do projeto, incluindo sua vinculação com as estratégias e aos objetivos gerais;

b) projeto (número);

c) entidade selecionada e responsável pela contratação, execução e fiscalização das obras, com nome e CNPJ;

d) município beneficiado;

e) empresas contratadas para execução das obras, nome e CNPJ;

f) data da contratação;

g) conta (CDAL, CDN ou CPR);

h) objeto ou serviço;

i) valor da contratação;

j) valor liberado;

k) data prevista para início;

l) data de início;

m) datas previstas para a entregas;

n) datas efetivas das entregas;

o) percentual de execução previsto para o final do exercício;

p) percentual de execução realizado ao final do exercício;

q) situação da obra ou serviço; e

r) data da última medição;

VII - a evolução do objetivo de destinação de recursos para a continuidade das obras de infraestrutura do Linhão de Tucuruí, correspondente à interligação Manaus-Boa Vista, objeto de acordo judicial, no caso do Programa Pró-Amazônia Legal; e

VIII - informações relevantes que constam nos Relatórios de Auditoria Independente.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União poderá requisitar informações complementares àquelas constantes dos relatórios de prestação de contas.

Art. 5º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia deverão divulgar em sítio eletrônico oficial as informações relativas aos Comitês Gestores que presidem, devendo ser observado o seguinte conteúdo mínimo:

I - composição e competências dos Comitês Gestores;

II - legislação aplicável;

III - resoluções, agenda de reuniões, atas ou gravações de reuniões e demais documentos de interesse;

IV - planos de trabalho anuais;

V - relatórios de prestação de contas de que trata esta Portaria Normativa; e

VI - relatórios elaborados por auditorias independentes.

Art. 6º A atuação da Controladoria-Geral da União como órgão de controle interno nos trabalhos de verificação relacionados às prestações de contas dos Comitês Gestores abrange:

I - a avaliação do cumprimento da obrigação de envio dos relatórios de prestação de contas, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º e do art. 24 da Lei nº 14.182, de 2021; e

II - as auditorias constantes nos planos anuais de atividades de auditoria interna ou de fiscalização dos órgãos de controle interno, nos termos dos incisos I a III do art. 74 da Constituição Federal, selecionados a partir de metodologia própria de priorização baseada em riscos e na sua capacidade operacional.

Art. 7º Os primeiros relatórios deverão ser entregues até 31 de julho de 2024 e deverão contemplar as informações desde a criação dos comitês.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Conversão do Procedimento Preparatório 08192.189474/2023-98 em Inquérito Civil Público. Tutela Coletiva - Direitos Difusos e Coletivos da Infância e Juventude - Conduta omissiva e comissiva consistente em propaganda e transporte irregular de eleitores votantes ao pleito de conselheiro tutelar do Distrito Federal, com violação às normas da Resolução nº 106 de 1º de março de 2023, publicada no DODF nº 42, de 02 de março de 2023, especialmente artigo 38 §§ 2º e 3º. Índícios de descumprimento dos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e finalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e não observância do artigo 139 §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais,

resolve instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

Prazo: 01 Ano.

Representante: 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Individuais Indisponíveis da Infância e Juventude, titular: Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes, Promotora de Justiça.

Investigado: VALNEIS ALVES DE SOUZA nomeado ao Cargo de Conselheiro Tutelar, do Conselho Tutelar de Arapoanga em 10 de janeiro de 2024.

Considerando que o artigo 1º da Resolução CNMP nº 23/2017 estabelece que é cabível a instauração de inquérito civil público como procedimento de natureza unilateral e facultativa, para a tutela de interesses e direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 133 determina como requisito para o cargo de conselheiro tutelar idoneidade moral e que proibe no artigo 139, durante o processo de escolha de conselheiros, qualquer tipo de doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Considerando que o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como leis específicas sobre as funções do Ministério Público, autoriza a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 08192.189474/2023-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidade durante a campanha eleitoral para o cargo de conselheiro tutelar, falta de idoneidade e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade constitucionais atribuídas as condutas, em tese, passíveis de acionamento via ação civil pública em face de Valneis Alves de Souza.

Nos termos do artigo 6º da Res. CNMP n. 23/2007 podem secretariar os trabalhos deste inquérito civil os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Individuais Indisponíveis, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude.

Determina-se, de início, o seguinte:

1. Encaminhe-se cópia desta portaria à imprensa oficial para publicação, na forma do artigo 2º, VII, da Resolução nº 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

2. Proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

3. Intime-se acerca da instauração deste procedimento, por ofício, o comunicante e o investigado, certificando-se nos autos;

4. Agende-se reunião no aplicativo TEAMS, para oitiva por videoconferência, salvo se a pessoa a ser ouvida preferir vir presencialmente à sede das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude;

5. Comunique-se com cópia desta portaria, via ofício SEI, a Comissão Especial do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal-CEPE, considerando o processo administrativo 00400-00070515/2023-96;

A comunicação da instauração do Inquérito Civil Público à Câmara de Coordenação e Revisão se dará via sistema NeoGab.

LIZ ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES
Promotora de Justiça Titular da 2ª PROCÍVEL-IJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Altera a Resolução CSMP nº 222, de 18 de abril de 2024, que estabelece a organização das Unidades, as atribuições dos Ofícios, as regras para substituição com acumulação de Ofícios e as regras que orientam o exercício de plantão no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento nas alíneas 'c' e 'd' do inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA nº 20.02.0001.0005041/2024-78, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 70 da Resolução CSMP nº 222, de 18 de abril de 2024, que passa a ter a redação abaixo:

Art. 70 Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Vice-Presidenta

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Conselheira

CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAUJO PINTO
Conselheiro

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
Conselheiro

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Conselheiro

